

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 837, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 301/2018
Aviso nº 264/2018 - C. Civil

Institui indenização ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 11; e no mérito, pela aprovação desta e da Emenda de nº 3, na forma do Projeto de Lei de Conversão de nº 19/2018, adotado; e pela rejeição das Emendas de nº 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 (relator: SEN. JOSÉ MEDEIROS)

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

- I - Medida inicial
- II - Retificação publicada no Diário Oficial da União, de 01 de julho de 2018
- III - Na Comissão Mista:
 - Emendas apresentadas (11)
 - Parecer do relator
 - 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
 - Decisão da Comissão
 - Projeto de Lei de Conversão nº 19/2018, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 837, DE 30 DE MAIO DE 2018

Institui indenização ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída indenização, de caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala.

Parágrafo único. A indenização será devida no valor estabelecido no Anexo, por turno ou escala de trabalho, ao Policial Rodoviário Federal que se dispuser, voluntariamente, a trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno ou escala e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º Ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública estabelecerá:

I - as condições e os critérios necessários ao recebimento da indenização de que trata esta Medida Provisória, os quais observarão os princípios da voluntariedade, da excepcionalidade, da impessoalidade, da transitoriedade, da eficiência e da supremacia do interesse público; e

II - a necessidade quantitativa e qualitativa de servidores que a Polícia Rodoviária Federal deverá disponibilizar para o atendimento da demanda das atividades de policiamento e de fiscalização em consonância com os calendários nacional e regional de operações e as atividades emergenciais e excepcionais.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso II do **caput** poderá ser delegada ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 3º A indenização a que se refere esta Medida Provisória não poderá ser paga cumulativamente com diárias ou com indenização de campo.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o **caput**, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Medida Provisória:

I - não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II - não será incorporada ao subsídio do servidor; e

III - não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Art. 5º As verbas necessárias ao pagamento da indenização de que trata esta Medida

Provisória serão provenientes do remanejamento das dotações orçamentárias do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, conforme consignado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 30 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Michel Temer
Esteves Pedro Colnago Junior
Raul Jungmann.

ANEXO

Valor da Indenização

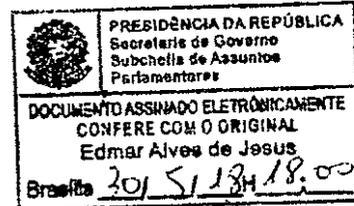
Período trabalhado durante o repouso remunerado	Valor devido
Seis horas	R\$ 420,00
Doze horas	R\$ 900,00

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 837, DE 30 DE MAIO DE 2018

(Publicada no Diário Oficial de 30 de março de 2018 - Seção 1 - Edição Extra)

- Nas assinaturas, leia-se: Michel Temer, Esteves Pedro Colnago Junior, Raul Jungmann.



EMI nº 00107/2018 MP MESP

Brasília, 30 de Maio de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

1. Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, nos termos do art. 62 da Constituição, a anexa proposta de Medida Provisória que institui a indenização aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal que se dispuserem, voluntariamente, a trabalhar deixando de gozar parte do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala.
2. A proposta ora apresentada está alinhada ao conjunto de medidas de caráter estratégico que estão sendo adotadas pelo Poder Executivo Federal em matérias relacionadas à segurança pública. Dentre as mais relevantes estão a criação do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, a intervenção federal realizada na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, materializada pelo Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, e a Garantia da Lei e da Ordem na desobstrução de vias públicas, conforme Decreto nº 9.382, de 25 de maio de 2018, corroborando com a relevância e urgência da presente medida.
3. Ressaltamos que a instituição da referida indenização visa ao atendimento, no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, das demandas emergenciais afins aos serviços prestados pela Polícia Rodoviária Federal - PRF, além das atividades de policiamento ostensivo das rodovias e estradas federais, com ações relativas às operações de fim de ano, férias escolares, carnaval e operações em curso.
4. A presente proposta não gerará aumento de despesas à União, vez que será realizada realocação de parte da dotação orçamentária destinada às despesas com diárias e passagens para fazer jus ao pagamento dessa indenização.
5. A despesa prevista com a indenização proposta a partir de junho de 2018 é de R\$ 16.800.000,00 e para os exercícios de 2019 e 2020, o valor previsto é de R\$ 28.800.000,00, para cada ano.
6. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Gleisson Cardoso Rubin, Raul Belens Jungmann Pinto



Mensagem nº 301

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018, que "Institui indenização ao Integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal".

Brasília, 30 de maio de 2018.



Ofício nº 359 (CN)

Brasília, em 4 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

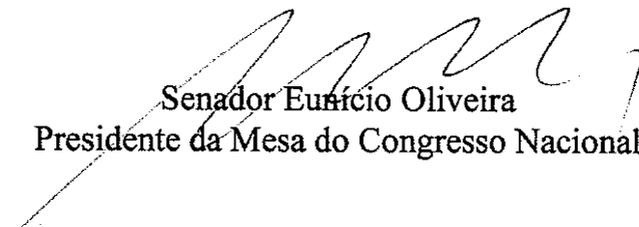
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 837, de 2018, que “Institui indenização ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal”.

À Medida foram oferecidas 11 (onze) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2018 (CM MPV nº 837, de 2018), que conclui pelo PLV nº 19, de 2018.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

mlc/mpv18-837

Secretaria de Expediente

MPV Nº 837/2018

Fls. 138



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 837**, de 2018, que "*Institui indenização ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Valdir Raupp (MDB/RO)	001
Senador José Medeiros (PODE/MT)	002; 003; 004; 005; 008
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	006
Deputado Federal Luis Carlos Heinze (PP/RS)	007
Deputado Federal Alberto Fraga (DEM/DF)	009; 010
Deputado Federal Gonzaga Patriota (PSB/PE)	011

TOTAL DE EMENDAS: 11

DESPACHO: Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória n° 837, de 2018



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº – CMPV
(à MPV nº 837, de 2018)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018, o seguinte artigo:

Art. xx O §1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º.....

.....

IX – Cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e que não optarem pelo retorno ao órgão de origem.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos referidos servidores não comprometerá a previsão orçamentária da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o reduzido incremento de apenas 83 servidores no universo total de servidores, atualmente em exercício na instituição, que fazem jus à indenização.

A própria Receita Federal do Brasil editou, no dia 17 de maio, a Nota Técnica nº 73, recomendando ao Ministério do Planejamento a inclusão dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no rol de servidores que fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855/ 2013.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 837, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018, suprimindo-se seu parágrafo único:

“**Art. 3º** A indenização a que se refere esta Medida Provisória poderá ser paga cumulativamente com diárias ou com indenização de campo, prevista no art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão para afastar o pagamento da indenização no caso de indenizações por diárias ou de campo no caso de integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal, nos termos da Medida Provisória nº 837, de 2018. Isso porque os fundamentos das indenizações são distintos: enquanto a indenização da Medida Provisória em exame se funda no caráter extraordinário do serviço prestado no horário de descanso, as indenizações por diária ou de campo se fundam no deslocamento do local de trabalho que gera custos para o servidor. Assim, é bastante razoável prever a possibilidade de o policial em exercício fora de sua lotação, recebendo, portanto, diárias, renunciar a seu descanso para prestar os serviços mencionados na Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PODE-MT



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 837, de 2018)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018:

“Art. 4º

.....
Parágrafo Único. Os valores das indenizações previstas no Anexo I poderão ser atualizados mediante Decreto.”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário conferir maior flexibilidade ao regime jurídico do pagamento da indenização aos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, no contexto das ações emergenciais previstas na Medida Provisória nº 837, de 2018. A atualização da indenização por meio de Decreto permitirá maior celeridade e adaptabilidade de novas exigências futuras, sem a necessidade da aprovação de lei em sentido formal para tanto.

É o que já ocorre com outras verbas indenizatórias como as diárias devidas aos servidores federais que se deslocam a serviço. Isso é estabelecido pelo art. 58, *caput*, do Estatuto do Servidor Público da Administração Pública federal (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), regulamentado nos termos do art. 1º, § 1º, do Decreto 5.992, de 19 de dezembro de 2006.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PODE-MT



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 837, de 2018)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão para afastar o pagamento da indenização no caso de indenizações por diárias ou de campo no caso de integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal, nos termos da Medida Provisória nº 837, de 2018. Isso porque os fundamentos das indenizações são distintos: enquanto a indenização da Medida Provisória em exame se funda no caráter extraordinário do serviço prestado no horário de descanso, as indenizações por diária ou de campo se fundam no deslocamento do local de trabalho que gera custos para o servidor. Assim, é bastante razoável prever a possibilidade de o Policial, em exercício fora de sua lotação, recebendo, portanto, diárias, renunciar a seu descanso para prestar os serviços mencionados na Medida Provisória.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PODE-MT



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 837, de 2018)

A Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica instituída indenização, de caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante das Carreiras de Policial Rodoviário Federal, Policial Federal, Agente Penitenciário Federal e das Forças Armadas que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala.

Parágrafo único. A indenização será devida no valor estabelecido no Anexo, por turno ou escala de trabalho, ao integrante da carreira de que trata o *caput* que se dispuser, voluntariamente, a trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno ou escala e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização de pessoal.”

“**Art. 2º** Ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública e do Ministro de Estado da Defesa estabelecerá:

.....
II - a necessidade quantitativa e qualitativa de pessoal que será disponibilizado para o atendimento da demanda das atividades de policiamento e de fiscalização em consonância com os calendários nacional e regional de operações e as atividades emergenciais e excepcionais.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso II do *caput* poderá ser delegada ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ao Diretor-Geral da Polícia Federal, ao Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional e aos Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica”.

.....
.....
“**Art. 5º** As verbas necessárias ao pagamento da indenização de que trata esta Medida Provisória serão provenientes do remanejamento das dotações orçamentárias do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Federal, do Departamento Penitenciário Nacional e do Ministério da Defesa, conforme consignado na Lei Orçamentária Anual.



.....”

JUSTIFICAÇÃO

Não há sentido em excluir da Medida Provisória nº 837, de 2018, as carreiras da Polícia Federal, do Departamento Penitenciário Nacional e das Forças Armadas. As razões colocadas para justificar a edição dessa Medida Provisória também se aplicam às carreiras acrescentadas nesta Emenda.

De fato, todos esses cargos, em suas respectivas competências, prestam serviços de policiamento e de fiscalização, os quais estão sujeitos a picos de demandas ocasionados por operações especiais ou atividades emergenciais ou excepcionais.

A presente Emenda tem o objetivo de corrigir grave injustiça praticada contra as carreiras da Polícia Federal, Departamento Penitenciário Nacional e Forças Armadas. Todas essas carreiras merecem iguais incentivos ao que foram dados aos valorosos Policiais Rodoviários Federais.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 837

00006
ETIQUETA

DATA
05/06/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 837, de 2018

AUTOR
Dep. Sérgio Vidigal

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O artigo 1º da MP 837/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º A indenização será devida no valor estabelecido no Anexo, por turno ou escala de trabalho, ao Policial Rodoviário Federal que se dispuser, voluntariamente, a trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno de turno ou escala, limitada a 24 (vinte e quatro) horas, e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização da Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º O intervalo mínimo de descanso interjornada é de 12 (doze) horas.”

JUSTIFICATIVA

A Polícia Rodoviária Federal é a responsável por fiscalizar as rodovias federais do país, realizando policiamento ostensivo, patrulhamento, fiscalização e atendimento às vítimas de acidentes. **O serviço operacional no âmbito da Polícia Rodoviária Federal obedece à escala de serviço de plantão de 24h x 72h (vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas horas de descanso), realizada sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, de acordo com a Instrução Normativa PRF nº 99 de 19 de julho de 2017.**

A MP 837/2018 institui indenização, de caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala. A indenização será de R\$ 420 por escala ou turno de seis horas, e de R\$ 900 por 12 horas trabalhadas.

A Política Rodoviária Federal vem sendo afetada pelo sucateamento da estrutura física e pela falta de servidores, o que levou a PRF a suspender o patrulhamento e a fechar postos em vários estados do país. A solução definitiva para o problema consiste em investir no aumento do contingente de policiais, na melhoria das condições de trabalho e na valorização desses servidores.

A MP tenta atenuar o problema ao estimular o aumento dos policiais nas rodovias, especialmente nas ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam a significativa mobilização da Polícia Rodoviária Federal. Contudo, é preciso considerar que a busca por melhores salários e mais vantagens pecuniárias pode levar o servidor a trabalhar por exaustivas jornadas, sem respeito aos intervalos mínimos necessários ao descanso e ao lazer essenciais.

A MP estabelece apenas que parte do período de repouso remunerado do regime de turno ou escala do policial podem ser trabalhadas, mas não limita o número de horas nem o intervalo mínimo para descanso entre as jornadas, o que pode acarretar que o policial atue em jornadas sucessivas e extenuantes.

Nesse sentido, a emenda ora apresentada limita a 24 horas o período do repouso remunerado, que pode voluntariamente ser dedicado ao trabalho, e a 12 horas o intervalo mínimo para descanso interjornada.

O policial rodoviário executa um trabalho de extrema relevância, que busca garantir a proteção da rodovia e da coletividade, por isso deve dispor de condições de saúde e de segurança necessárias à realização das atividades laborais, muitas vezes, desempenhadas sob risco. É preciso garantir ao servidor o convívio familiar e social e o tempo suficiente para se recuperar para o próximo dia em que estiver escalado.

Portanto, é inaceitável qualquer medida que venha propor o demasiado aumento da jornada de trabalho, bem como provocar mais desgastes para o serviço operacional dos policiais rodoviários.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

SERGIO VIDIGAL
Deputado Federal – PDT/ES
Brasília, 5 de junho de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/06/2018	proposição Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018
---------------------------	--

autor Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	nº do prontuário 500
---	--------------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva Página	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigo	3. <input type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva Inciso	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global Alínea
---	---	--	---	--

Acrescente-se o seguinte artigo a Medida Provisória 837, de 30 de maio de 2018:

Art xx – O artigo 1º da lei 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....

.....

IX – Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Federal Agropecuária do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA - de que trata o Capítulo XXVII da Lei nº 13.324/2016.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda destina-se a estender o adicional de fronteira aos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - de que trata o Capítulo XXVII da Lei nº 13.324/2016 - que, tal como os Auditores do MAPA, Polícia Federal e Receita Federal, fiscalizam o ingresso ou saída de mercadorias de origem animal ou vegetal. Não faz sentido, portanto, excluir estes profissionais do direito ao adicional de fronteira, já que atuam em igualdade de condições com outras carreiras beneficiadas.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 837, de 2018)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018:

“**Art. XX.** São consideradas de natureza estritamente policial, independentemente da função desempenhada, as atividades exercidas pelos integrantes dos cargos de provimento efetivo da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia legislativa, polícias civis, polícias e bombeiros militares e guardas municipais.

Parágrafo único. É assegurada a contagem do tempo de serviço prestado pelos integrantes das carreiras militares dos órgãos referidos no art. 142 da Constituição Federal como de efetivo exercício de atividade de natureza estritamente policial.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o propósito de explicitar a extensão do conceito de servidor público policial, de forma a afastar quaisquer dúvidas sobre as atividades que se caracterizam como atividade estritamente policial.

O esclarecimento do texto legal se mostra necessário em vista de questionamentos jurídicos sobre a efetiva exposição aos riscos inerentes à profissão policial.

No cenário de insegurança pública que vivemos atualmente, não se faz necessária qualquer menção à eventual caracterização da exposição aos riscos inerentes à profissão de policial. Devemos, aliás, registrar o paradoxo dessa suposta obrigatoriedade: por um lado, é reconhecida a existência de riscos inerentes à profissão de policial; e por outro, de forma contraditória, é demandada de cada policial a comprovação de efetiva exposição a esses riscos.

A presente emenda deixa claro que todo servidor público investido em cargo efetivo da polícia federal, polícia rodoviária federal,

polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias e bombeiros militares, guardas municipais, independentemente da função desempenhada, exerce atividade de natureza estritamente policial e está sujeito a elevados riscos pelo simples fato de integrar uma das carreiras policiais.

O parágrafo único a ser adicionado ao mesmo dispositivo tem o propósito de permitir a contagem do tempo de serviço em atividade militar como atividade estritamente policial, em razão das características similares e dos elevados riscos envolvidos.

A ausência de previsão legal específica para esse fim tem impedido que policiais façam uso do tempo de serviço prestado às forças armadas para contagem como atividade de risco. Essa é uma situação injusta, que priva os servidores e servidoras policiais que tenham dedicado uma parcela de sua vida laboral à defesa nacional no serviço militar.

Em vista da equivalência de valor entre as atividades militares e as atividades policiais, bem como da existência de risco e prejuízo à saúde e à integridade física nas duas atividades, é justo que sejam colocadas em igualdade de condições.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ MEDEIROS
PODE-MT



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 837, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 837, DE 2018

Institui indenização ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Emenda aditiva nº /2018

Altera-se o parágrafo único do art. 2º - A da Lei 13.047, de 2014 passando a vigorar com a seguinte redação:

“_Art. 2º - A
.....

§ 1º - Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades apuratórias e exercem funções de natureza policial e jurídica.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Agentes de Polícia Federal, Escrivães de Polícia Federal e Papiloscopistas Policiais Federais, autoridades policiais no âmbito da polícia administrativa e investigativa da União, são responsáveis pela direção das atividades de investigação, de inteligência, de controle e fiscalização, de polícia de soberania, que não exijam formação acadêmica específica e exercem função de natureza policial e investigativa. (NR)”

JUSTIFICATIVA



A presente emenda tem como finalidade ampliar o alcance da lei alterada, permitindo uma interpretação conforme a estabelecida na Constituição Federal, no tocante aos cargos da Carreira única Policial Federal.

A emenda não fere a reserva de iniciativa, visto que não cria cargos, funções ou empregos, e atende ao princípio da isonomia. A carreira, única, de policial federal, demanda - há tempos - uma legislação que prestigie de forma igualitária todos os cargos da Carreira Policial Federal.

A legislação atual atribuiu às atividades operacionais e de inteligência, exercidas e comandadas por Agentes e Escrivães Federais e as periciais e de identificação humana, exercidas e comandadas por Peritos e Papiloscopistas, equivocadamente, em sua totalidade, aos ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal.

As funções de direção das atividades, hoje exercidas na Polícia Federal, cabem a todos os cargos da carreira, nas suas mais diversas áreas de conhecimento, não demandando formação acadêmica específica para sua assunção.

As perspectivas daqueles que ingressam na carreira, na área de inteligência e operacional, não deve encerrar com o alcance da classe especial. A instituição deve possibilitar a progressão dentro do órgão, de acordo com seus conhecimentos, potencialidades e interesses, ficando assegurados aqueles cargos de natureza exclusivamente jurídica e que exijam formação acadêmica específica, aos delegados.

Vale ressaltar que a destinação de cargos de natureza administrativa e investigativa para os agentes, escrivães e papiloscopistas não incidirá na hipótese de "ascensão funcional", forma de provimento derivado banida do nosso sistema jurídico pela Constituição de 1988, pois não há, no caso, a mudança, o "salto" de uma carreira menor para outra maior.

O diferencial hierárquico instaurado naquela instituição extrapola, na prática, ao comando constitucional e ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/90) e não corrobora para seu crescimento e fortalecimento, além de gerar distúrbios internos, de enfraquecer a categoria e gerar instabilidade dentro de uma das mais respeitadas instituições do País.

O que se propõe é a equidade, uma forma mais justa da aplicação do direito, adaptando a norma a uma situação real do dia-a-dia, observando os critérios de igualdade e afastando qualquer prejuízo aos indivíduos pertencentes da mesma carreira.

A falta de estímulo dentro da instituição Polícia Federal tem provocado uma disfunção de ordem gigantesca no âmbito interno, além de esvaziamento do



quadro. Sem uma solução imediata e precisa, perde-se muito na falta de implementação de meritocracia e da aplicação do conhecimento adquirido durante o percurso na carreira. Dessa forma, entendemos que a alteração proposta favorece o aprimoramento e a modernização do serviço público e do aparato estatal de segurança pública, agora renovado com a criação do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Ademais, equilibram-se as prerrogativas dos delegados de polícia em relação aos demais integrantes da Carreira Policial Federal, que conforme previsão constitucional expressa, é única. Neste sentido, estaria inquestionavelmente guardada a vontade do constituinte originário, dando ao texto constitucional interpretação conforme, sem prejuízo de uma regulamentação completa a ser encampada pelo Poder Executivo, cujo atraso já aniversaria em 30 anos.

A emenda estabelece, ainda, distinção constitucional do art. 144, quando se refere às atribuições da Polícia Federal, posto que, além de polícia judiciária, exerce ainda precipuamente as atividades investigativas, de prevenção, de controle e fiscalização, e de soberania (portos, aeroportos e fronteiras). Esta disposição afasta questionamentos referentes a estas atividades, sempre vistas submersas na chamada polícia judiciária, e equilibra entre os integrantes da Carreira o papel de seus atores, sem protagonismos midiáticos ou vaidades impulsionadas pela via corporativa.

Por fim, a medida contribuirá sobremaneira para as discussões de reestruturação, através da construção de uma Lei Orgânica da Polícia Federal, que estão sendo realizadas *interna corporis*, com apoio da Direção Geral.

Sala da Comissão, 05 de junho, de 2018.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 837, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 837, DE 2018

Institui indenização ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Emenda modificativa nº /2018

Alteram-se o art. 1º, parágrafo único e art. 2º, inciso II da Medida Provisória nº 837 de 2018 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída indenização, de caráter temporário e emergencial, a ser concedida aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal e Policial Federal que, voluntariamente, deixarem de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala.

Parágrafo único. A indenização será devida no valor estabelecido no Anexo, por turno ou escala de trabalho, ao Policial Rodoviário Federal e ao Policial Federal que se dispuserem, voluntariamente, a trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno ou escala e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal.

.....
Art. 2º Ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública estabelecerá:

.....
II - a necessidade quantitativa e qualitativa de servidores que a Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal deveram disponibilizar para o atendimento da demanda das atividades de policiamento e de fiscalização em consonância



com os calendários nacional e regional de operações e as atividades emergenciais e excepcionais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como finalidade ampliar o alcance da indenização instituída, tendo em vista a necessidade da atuação da Polícia Federal.

Foi fato que na greve dos caminhoneiros a polícia federal foi mobilizada para atuar. O movimento de paralisação dos caminhoneiros, que gerou enormes transtornos para o país, a Polícia Federal apurou e está investigando a associação para prática de crimes contra a organização do trabalho, a segurança dos meios de transporte e outros serviços públicos.

O número de investigações cresceu em razão de novas informações que chegaram à PF. Além de locaute, a Polícia Federal também investiga ameaças a caminhoneiros que querem encerrar a paralisação.

Neste sentido se faz justo a inclusão dos policiais federais no texto da medida provisória, uma vez que a corporação desde início das movimentações se fez presente e atuante.

Sala da Comissão, 5 de junho, de 2018.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 837, DE 2018.

Institui indenização temporária para integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal que deixarem de gozar integralmente o repouso remunerado de seu regime de turno ou escala.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da Medida Provisória nº 837, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. A indenização será devida no valor estabelecido no Anexo, por turno ou escala de trabalho, ao Policial Rodoviário Federal que se dispuser, voluntariamente, a trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno ou escala e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização da Polícia Rodoviária Federal, até 31 de dezembro de 2018 (NR)”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe o estabelecimento de uma restrição temporal ao pagamento da indenização ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal, na forma da Medida Provisória nº 837, de 2018. Propõe-



se que a indenização possa ser paga até 31 de dezembro de 2018, e não indefinidamente, como se dá de acordo com o texto original do diploma.

Entendo que essa limitação temporal expressa assegura que não se desvirtue o caráter temporário e emergencial da indenização, consagrado no *caput* do artigo 1º da Medida Provisória nº 837, de 2018. O desvirtuamento da indenização seria prejudicial tanto à corporação quanto aos seus membros, pois ensejaria, a um só tempo, a presença em serviço de policiais mais desgastados física e psicologicamente, a inobservância de regras que preveem a incorporação de horas extras habituais e a burla às necessidades de aumento dos subsídios ou do efetivo da corporação.

A data de 31 de dezembro de 2018 foi escolhida por ser a data a que se refere o Decreto nº 9.288, de 2018 (intervenção federal realizada na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro), a mais longa das medidas de caráter estratégico apontada entre aquelas que demandam o estabelecimento da indenização aos policiais rodoviários federais.

Dessa maneira, por entender que o acréscimo de uma limitação temporal expressa torna a Medida Provisória nº 837, de 2018, mais apta a assegurar o caráter temporário e emergencial da indenização, rogo o apoio dos eminentes pares para que a presente emenda seja aprovada, com a necessária alteração do texto do parágrafo único do artigo 1º do diploma.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

**Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE**



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória n° 837, de 30 de maio de 2018, que institui indenização ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

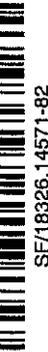
Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) n° 837, de 30 de maio de 2018, que institui indenização ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

O art. 1° da MPV cria indenização, em caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal que, de modo voluntário, deixar o repouso remunerado do seu regime de turno ou escala para prestar serviços em ações relevantes, complexas ou emergenciais.

O art. 2° estabelece que ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública definirá os critérios para recebimento da indenização e os quantitativos de pessoal a serem mobilizados para as ações da Polícia Rodoviária Federal.

No art. 3° é estabelecido que a indenização não poderá ser paga cumulativamente com diárias ou indenização de campo.

O art. 4° da MPV fixa que a indenização não sofrerá a incidência do imposto sobre a renda da pessoa física ou de contribuição previdenciária, não será incorporada ao subsídio do agente público e não será utilizada para fins de cálculo de outras vantagens, como aposentadoria ou pensão por morte.



SF/18326.14571-82

Página: 1/9 03/07/2018 12:39:06

827384e441c0cee8f96bb32af9f3e621f7aa6f90



O art. 5º determina que as verbas necessárias para o pagamento das indenizações serão oriundas das dotações orçamentárias do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

O art. 6º estabelece a vigência da MPV a partir de sua publicação.

A MPV contém um Anexo no qual são fixados os valores da indenização: a) R\$ 420,00 para período de seis horas de trabalho e b) R\$ 900,00 para período de doze horas de trabalho.

Nos termos da Exposição de Motivos, o objetivo da MPV é o *atendimento, no âmbito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, das demandas emergenciais afins aos serviços prestados pela Polícia Rodoviária Federal - PRF, além das atividades de policiamento ostensivo das rodovias e estradas federais, com ações relativas às operações de fim de ano, férias escolares, carnaval e operações em curso.*

Nos termos ainda da Exposição de Motivos, a despesa prevista com a indenização proposta a partir de junho de 2018 é de R\$ 16.800.000,00 e para os exercícios de 2019 e 2020, o valor previsto é de R\$ 28.800.000,00, para cada ano.

À MPV foram apresentadas 11 emendas.

A Emenda nº 1 estende a indenização prevista na MPV para cargos redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.547, de 16 de março de 2007. Em sentido semelhante, a Emenda nº 5 e a Emenda nº 10 estendem a indenização para servidores da Polícia Federal, do Departamento Penitenciário Nacional e das Forças Armadas e a Emenda nº 7, para os ocupantes de cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Federal Agropecuária.

A Emenda nº 2 estabelece a possibilidade de pagamento cumulado da indenização da MPV com diárias ou indenização de campo. A Emenda nº 4 suprime o art. 3º da MPV para a mesma finalidade.

A Emenda nº 3 possibilita que os valores das indenizações previstos no Anexo da MPV sejam atualizados mediante Decreto.

A Emenda nº 6 limita em 24 horas o período de descanso passível de trabalho extraordinário, além de fixar o limite mínimo de



SF/18326.14571-82

Página: 2/9 03/07/2018 12:39:06

827384e441c0cee8f96bb32af9f3e621f7aa6f30



descanso interjornada de doze horas para os integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal.

A Emenda nº 8 estabelece que todas as atividades exercidas pelos integrantes dos cargos de provimento efetivo da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia legislativa, polícias civis, polícias e bombeiros militares e guardas municipais são consideradas como de natureza estritamente policial, independentemente da função exercida, inclusive as prestadas nas Forças Armadas.

A Emenda nº 9 propõe alteração da Lei nº 13.047, de 2 de dezembro de 2014, para estabelecer que os Agentes de Polícia Federal, Escrivães de Polícia Federal e Papiloscopistas Policiais Federais, autoridades policiais no âmbito da polícia administrativa e investigativa da União, são responsáveis pela direção das atividades de investigação, de inteligência, de controle e fiscalização, de polícia de soberania, que não exijam formação acadêmica específica e exercem função de natureza policial e investigativa.

A Emenda nº 11 estabelece prazo para vigência da futura Lei até 31 de dezembro de 2018.

A matéria foi despachada à esta Comissão Mista para parecer e instrução da matéria para deliberação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, cabe à esta Comissão Mista examinar a MPV e sobre ela emitir parecer, antes de ser apreciada, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. Nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe à Comissão realizar o exame de compatibilidade e adequação orçamentário e financeira das medidas provisórias, além do exame de constitucionalidade e de mérito.

Quanto aos pressupostos de urgência e relevância exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal, a Exposição de Motivos faz referência a situações emergenciais e extraordinárias ocorridas recentemente. Embora não faça referência expressa, pode-se relacionar a edição da MPV à chamada “greve dos caminhoneiros”. Trata-se de evidente caso de evento de grandes proporções sociais e econômicas que exigem instrumentos jurídicos para que o poder público possa atuar com segurança e efetividade. Portanto, deve-se



SF/18326.14571-82

Página: 3/9 03/07/2018 12:39:06

827984e441c0cee8f96bb32a19f3e6217aa6f30



reconhecer os pressupostos constitucionais de urgência e relevância na MPV.

Não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade na MPV. Ela trata de matéria de competência da União – remuneração de servidores públicos federais – e não trata das matérias vedadas a medidas provisórias, previstas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MPV, não há aumento de despesa, uma vez que as indenizações serão pagas com recursos já disponíveis do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública. Conforme a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 24/2018 (Anexo I), da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, a MPV foi acompanhada da estimativa de impacto financeiro e orçamentário para os períodos seguintes.

No mérito, a MPV é positiva e deve ser aprovada.

De fato, o Brasil assistiu aos graves eventos relacionados especialmente à “greve dos caminhoneiros” que gerou um grande desabastecimento de produtos de primeira necessidade, como alimentos, medicamentos, combustíveis, entre outros.

Com milhares de caminhões parados em bloqueios nas estradas de todo o Brasil, tornou-se necessária a mobilização rápida, segura e extraordinária dos servidores da carreira de Policial Rodoviário Federal para que, de um lado, o direito de manifestação dos participantes da manifestação fosse respeitado, e, de outro lado, para que o direito de ir e vir das demais pessoas também pudesse continuar a ser exercido.

A MPV é equilibrada e efetivamente permite que o Governo Federal mobilize suas forças policiais especializadas em assegurar o respeito à segurança no trânsito e no combate à criminalidade que se utilize das rodovias federais. A Polícia Rodoviária Federal é um importante braço da segurança pública do Estado brasileiro e nada mais justo do que incentivar financeiramente seus integrantes a participarem voluntariamente de operações extraordinárias para que essas tarefas sejam rigorosamente cumpridas.

Para se afastarem quaisquer mal-entendidos, deve-se deixar cristalino: a MPV não cria um adicional ou bonificação para os integrantes



SF18326.14571-82

Página: 4/9 03/07/2018 12:39:06

827384e441c0ee8f96bb32af9f3e621f7aa6f30



da corporação, mas uma verdadeira verba indenizatória a ser paga ao policial que deixa seu descanso legalmente assegurado para, em caráter voluntário e extraordinário, prestar seus serviços fora de seu horário de trabalho.

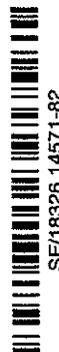
É preciso ressaltar que, de fato, eventos com grande impacto no ambiente operacional da Polícia Rodoviária Federal são eventuais e, por vezes, imprevisíveis, mas sabemos que são passíveis de reiterada ocorrência, notadamente nos tempos atuais. Assim, a disponibilidade dessa ferramenta de reforço pontual do efetivo policial mediante a indenização do serviço voluntário dos policiais durante sua folga é medida extremamente pertinente e adequada às necessidades da sociedade brasileira, razão pela qual é importante que tal instrumento esteja disponível à gestão do Órgão.

É indispensável registrar que a indenização ora criada não tem e tampouco pode ter o condão de viabilizar a recomposição do efetivo da Polícia Rodoviária Federal. A PRF tem autorização legal para prover 13.098 cargos policiais, mas possui hoje apenas 10.041 homens e mulheres na ativa. Portanto são mais de 3 mil cargos vagos. Esse cenário se torna mais preocupante diante da projeção de aposentadorias e vacâncias, o que delinea um cenário de verdadeiro caos. Por essas razões, é imprescindível que este Parlamento provoque o Governo Federal para que promova a recomposição do efetivo policial mediante provimento por concurso público.

A par desses registros, passo ao exame das emendas apresentadas.

As Emendas nºs 1, 2, 4, 5, 7 e 10 estendem a indenização da MPV para servidores de outras carreiras. Trata-se de acréscimo inconstitucional, seja porque se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República – remuneração de servidores públicos (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal) -, seja porque elevam a despesa pública em projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 63, inciso I, da Constituição Federal).

Precisamos registrar, especificamente quanto às Emendas nºs 2, e 4, que permitiriam a cumulatividade da indenização da MPV com diárias ou indenização de campo, que essa seria a medida mais justa e que mais contribuiria com a formulação de reforço de ações de segurança pública nas fronteiras. Deixo de sugerir a acolhida em razão da caracterização de vício de iniciativa, mas conclamo que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República apresente a medida legislativa adequada à correção dessa injustiça!



SF/18326.14571-82

Página: 5/9 03/07/2018 12:39:06

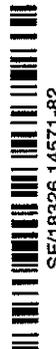
827384e441c0cee8f96bb32af9f3e621f7aa6f30

A Emenda nº 3 merece acolhida. Isso porque realmente a atualização dos valores de indenização por meio de Decreto permitirá maior celeridade e adaptabilidade a novas exigências futuras, sem a necessidade da aprovação de lei em sentido formal para tanto. É o que já ocorre com outras verbas indenizatórias como as diárias devidas aos servidores federais que se deslocam a serviço. Isso é estabelecido pelo art. 58, *caput*, do Estatuto do Servidor Público da Administração Pública federal (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), regulamentado nos termos do art. 1º, § 1º, do Decreto 5.992, de 19 de dezembro de 2006.

A Emenda nº 6 trata do regime jurídico de servidores públicos federais, ao disciplinar jornada máxima de trabalho e intervalo mínimo de descanso – novamente matéria de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal). Face à impossibilidade de inclusão dessa previsão no texto legal, obtivemos compromisso do Departamento de Polícia Rodoviária Federal de que observará, em sua regulamentação interna, a obrigatoriedade do intervalo mínimo de descanso de 12 horas entre as jornadas de trabalho.

As Emendas nºs 8 e 9 tratam de temas estranhos à MPV: definição do conceito de atividade policial em geral e divisão de funções entre servidores da Polícia Federal – que sequer é objeto da MPV. Nos termos da jurisprudência já sedimentada do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.127, Pleno, Rel. para Acórdão Min. Edson Fachin, j. 15/10/2015), as emendas sem pertinência temática com o objeto da medida provisória devem ser consideradas inconstitucionais, pois violam o devido processo legislativo que guia a apreciação célere e diferenciada desse instrumento legislativo pelo Congresso Nacional. Face a essa impossibilidade formal, preciso consignar que sou plenamente favorável ao mérito dessas emendas, de modo que conclamo os colegas Parlamentares a respondermos a essa demanda pela via legislativa adequada e com celeridade.

A Emenda nº 11, ainda que de modo bem-intencionado, acabaria por estabelecer um prazo para um instrumento jurídico cuja marca é justamente sua utilização em situações inesperadas. É mais razoável não estabelecer um prazo para vigência da possibilidade de pagamento da indenização por serviços extraordinários para que, caso ocorram novos eventos de proporções similares aos mencionados, ela possa ser utilizada de imediato a fim de fazer frente às exigências dos fatos, sem a necessidade da expedição de nova Medida Provisória. Conforme já mencionamos, a possibilidade de fatos inopinados é permanente, de modo que se mostra razoável mantermos a possibilidade dessa indenização ao alcance da gestão



SF/18326.14571-82

Página: 6/9 03/07/2018 12:39:06

827384e441c0cee8f96bb32af9f3e621f7aa6f30



da Polícia Rodoviária Federal, que poderá fazer uso do trabalho voluntário dos policiais sempre que as demandas sociais assim exigirem. Registra-se que instrumento similar é amplamente empregado por diversas Polícias Cíveis e Militares em vários Estados da Federação.

Por fim, apresento como anexos a este relatório as valorosas contribuições da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Anexo I), da Consultoria Legislativa do Senado Federal (Anexo II), da Polícia Rodoviária Federal (Anexos III a X) e da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (Anexo XI), que eximem toda e qualquer dúvida quanto à relevância, urgência, adequação orçamentária, constitucionalidade, pertinência e importância da presente Medida.

III – VOTO

Diante do exposto, conclui-se pela admissibilidade da Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018, por se revestir dos indispensáveis pressupostos de urgência e relevância; pela sua constitucionalidade formal e material; pela sua adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da MPV em análise. Em relação às Emendas, vota-se pela aprovação da Emenda nº 3, incorporada ao Projeto de Lei de Conversão abaixo apresentado, e pela rejeição das demais.

Sala da Comissão,

, Presidente




SF/18326.14571-82

Página: 7/9 03/07/2018 12:39:06

827384e441c0cee8f96bb32af9f3e6217aa6f30

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº ___, DE 2018
(Proveniente da Medida Provisória nº 837, de 2018)

Institui indenização ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída indenização, de caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala.

Parágrafo único. A indenização será devida no valor estabelecido no Anexo, por turno ou escala de trabalho, ao Policial Rodoviário Federal que se dispuser, voluntariamente, a trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno ou escala e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º Ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública estabelecerá:

I - as condições e os critérios necessários ao recebimento da indenização de que trata esta Lei, os quais observarão os princípios da voluntariedade, da excepcionalidade, da impessoalidade, da transitoriedade, da eficiência e da supremacia do interesse público; e

II - a necessidade quantitativa e qualitativa de servidores que a Polícia Rodoviária Federal deverá disponibilizar para o atendimento da demanda das atividades de policiamento e de fiscalização em consonância com os calendários nacional e regional de operações e as atividades emergenciais e excepcionais.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso II do caput poderá ser delegada ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.



SF/18326.14571-82

Página: 8/9 03/07/2018 12:39:06

827384e441c0cee8f96bb32af9f3e621f7aa6f30



Art. 3º A indenização a que se refere esta Lei não poderá ser paga cumulativamente com diárias ou com indenização de campo.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei:

I - não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II - não será incorporada ao subsídio do servidor; e

III - não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Parágrafo único. Os valores das indenizações previstas no Anexo poderão ser atualizados mediante Decreto.

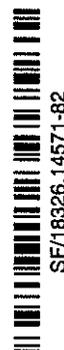
Art. 5º As verbas necessárias ao pagamento da indenização de que trata esta Lei serão provenientes do remanejamento das dotações orçamentárias do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, conforme consignado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Valor da Indenização

Período trabalhado durante o repouso remunerado	Valor devido
Seis horas	R\$ 420,00
Doze horas	R\$ 900,00



SF/18326.14571-82

Página: 9/9 03/07/2018 12:39:06

827384e441c0cee8f96bb32af9f3e6217aa6f30



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 837/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 837, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador José Medeiros, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade da Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018, por se revestir dos indispensáveis pressupostos de urgência e relevância; pela sua constitucionalidade formal e material; pela sua adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da MPV em análise. Em relação às Emendas, vota-se pela aprovação da Emenda nº 3, incorporada ao Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais.

Brasília, 3 de julho de 2018.


Deputado JOSÉ MENTOR
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 837, de 2018)

Institui indenização ao integrante da
Carreira de Policial Rodoviário Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída indenização, de caráter temporário e emergencial, a ser concedida ao integrante da Carreira de Policial Rodoviário Federal que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala.

Parágrafo único. A indenização será devida no valor estabelecido no Anexo, por turno ou escala de trabalho, ao Policial Rodoviário Federal que se dispuser, voluntariamente, a trabalhar durante parte do período de repouso remunerado de seu regime de turno ou escala e participar de eventuais ações relevantes, complexas ou emergenciais que exijam significativa mobilização da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º Ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública estabelecerá:

I - as condições e os critérios necessários ao recebimento da indenização de que trata esta Lei, os quais observarão os princípios da voluntariedade, da excepcionalidade, da impessoalidade, da transitoriedade, da eficiência e da supremacia do interesse público; e



II - a necessidade quantitativa e qualitativa de servidores que a Polícia Rodoviária Federal deverá disponibilizar para o atendimento da demanda das atividades de policiamento e de fiscalização em consonância com os calendários nacional e regional de operações e as atividades emergenciais e excepcionais.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso II do caput poderá ser delegada ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 3º A indenização a que se refere esta Lei não poderá ser paga cumulativamente com diárias ou com indenização de campo.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência da cumulatividade de que trata o caput, será paga ao servidor a verba indenizatória de maior valor.

Art. 4º A indenização de que trata esta Lei:

I - não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária;

II - não será incorporada ao subsídio do servidor; e

III - não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Parágrafo único. Os valores das indenizações previstas no Anexo poderão ser atualizados mediante Decreto.

Art. 5º As verbas necessárias ao pagamento da indenização de que trata esta Lei serão provenientes do remanejamento das dotações orçamentárias do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, conforme consignado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

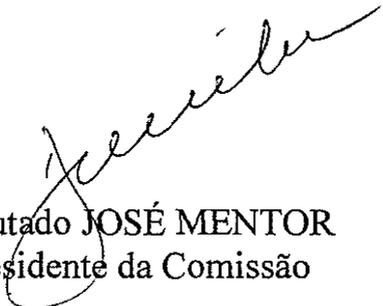
ANEXO

Valor da Indenização



Período trabalhado durante o repouso remunerado	Valor devido
Seis horas	R\$ 420,00
Doze horas	R\$ 900,00

Sala da Comissão, 3 de julho de 2018.


Deputado JOSÉ MENTOR
Presidente da Comissão



FIM DO DOCUMENTO